



Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

OFÍCIO Nº 122/2025 – GAB/PMA

Antas/BA, 03 de novembro de 2025.

PROTOCOLO

04 / 11 / 2025

Recebido por:

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Antas
Antas – Bahia

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 026/2025

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 026/2025, que reformula a Lei Municipal nº 708/2021**, visando corrigir lacunas e aprimorar os mecanismos de fiscalização e gestão do sistema de abastecimento de água proveniente dos poços artesianos administrados pela **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR**.

A proposta legislativa tem como objetivo tornar mais claros os procedimentos de notificação, defesa, penalização e regularização, adequar as penalidades e destinar os valores arrecadados com multas ao Fundo Municipal da Agricultura Familiar – FUMAF, promovendo maior transparência, eficiência e segurança jurídica nas ações de fiscalização e gestão dos recursos hídricos.

Reitero a importância da matéria para o fortalecimento da política municipal de gestão hídrica e ambiental, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS

Prefeita Municipal de Antas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Carlos Eduardo Ferreira de Andrade,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 026/2025, que expõe os fundamentos para a reformulação da Lei Municipal nº 708/2021, considerando a necessidade de corrigir lacunas, imprecisões e inconsistências que comprometiam a efetividade das ações da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR.

A nova redação da norma visa aprimorar o processo de fiscalização e gestão do sistema de abastecimento de água proveniente dos poços artesianos administrados pela SEMAR, tornando mais claros os procedimentos de notificação, defesa, penalização e regularização em casos de descumprimento das regras estabelecidas.

Entre as principais inovações, destaca-se a criação de notificações de caráter progressivo, educativo, advertência e punitivo inexistentes na versão anterior da lei, o que confere maior transparência, segurança jurídica e confiabilidade ao processo de fiscalização. O novo texto também aprimora a redação dos dispositivos relativos à interrupção e religação do fornecimento de água, estabelecendo prazos objetivos, etapas de defesa administrativa e critérios técnicos para regularização das irregularidades constatadas.

Outro ponto relevante foi a adequação das penalidades, com a fixação de valores de multa desvinculados do salário mínimo e a destinação dos recursos arrecadados ao Fundo Municipal da Agricultura Familiar – FUMAF, fundo efetivamente existente no Município e responsável por financiar ações voltadas à melhoria do abastecimento e ao fortalecimento da agricultura familiar.

Com essas alterações, busca-se garantir maior eficiência na atuação da SEMAR, assegurando a correta utilização dos recursos hídricos, a

sustentabilidade do sistema de abastecimento e o cumprimento das normas municipais de forma justa, técnica e transparente.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do presente projeto representa um avanço significativo na gestão pública dos serviços de abastecimento de água no âmbito rural do Município de Antas, reforçando o compromisso da Administração Municipal com a responsabilidade ambiental, a segurança hídrica e o interesse coletivo.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS – BA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2025.



ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 026/2025
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera e reestrutura a Lei Municipal nº 708/2021, que dispõe sobre o serviço de abastecimento de água dos poços artesianos sob administração da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS-BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Antas-BA aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 708/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR a administração e fiscalização do funcionamento dos poços artesianos localizados no território do Município de Antas – BA, bem como a administração e fiscalização do abastecimento de água realizado através destes.

Art. 2º. Compõem o sistema de abastecimento de água, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, os seguintes itens:

- I – poços artesianos;
- II – redes gerais de distribuição de água;
- III – reservatórios e equipamentos que compõem a rede de distribuição.

Art. 3º A instalação de novas ligações de água na rede geral de abastecimento deverá seguir os seguintes parâmetros:

- I – solicitação prévia à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR;
- II – acompanhamento técnico por profissional designado pela Secretaria, para verificação da viabilidade da instalação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, será emitida notificação formal por escrito, denominada **Notificação de Embargo de Ligação Irregular de Água**, embargando a ligação até que haja regularização.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR a realização de fiscalizações periódicas nas redes de abastecimento de água, bem como a apuração de denúncias relativas a possíveis irregularidades no uso, ligação ou distribuição de água.



§ 1º As fiscalizações e apurações de denúncias serão realizadas por profissional ou equipe técnica designada pela SEMAR, responsável pelo levantamento das informações e pela elaboração de relatório circunstanciado.

§ 2º O produtor, usuário ou responsável pela propriedade deverá permitir o acesso da equipe técnica às áreas e instalações da rede de abastecimento de água, mediante prévia identificação dos servidores encarregados.

§ 3º No caso de recusa, obstrução ou impossibilidade injustificada de acesso à propriedade, o produtor estará cometendo a infração prevista no art. 5º, inciso VII.

§ 4º Constatada a infração mencionada no parágrafo anterior, será iniciado o processo de notificação e sanção, conforme o disposto no art. 5º.

§ 5º Em caso de desligamento do fornecimento de água em decorrência de notificação punitiva, o religamento dependerá do cumprimento das etapas estabelecidas no art. 7º.

Art. 5º. O fornecimento de água poderá ser interrompido quando constatadas as seguintes infrações:

- I – ligação para abastecimento de tanques de chão, barreiros e/ou similares;
- II – desperdício de água;
- III – ligações fora dos parâmetros estabelecidos pela SEMAR;
- IV – utilização de bombas de sucção ligadas à rede de distribuição;
- V – ausência de boias em reservatórios ou pontos de armazenamento;
- VI – uso da água fornecida pela SEMAR para irrigação de pastagens, hortas, frutíferas ou piscinas;
- VII – recusa ou impedimento à vistoria técnica da SEMAR na propriedade.

§ 1º Constatadas as infrações, serão emitidas até **três notificações formais**, com a seguinte sequência:

- I – **Primeira notificação**: caráter educativo, concedendo prazo para regularização;
- II – **Segunda notificação**: advertência final, diante da inércia ou reincidência;
- III – **Terceira notificação**: caráter punitivo, determinando a interrupção do fornecimento e aplicação de **multa no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizada anualmente por decreto.

§ 2º Cada notificação deverá conter identificação do infrator, descrição detalhada da infração, dispositivo infringido, data e hora, e numeração sequencial.

§ 3º O prazo para regularização será de **10 (dez) dias úteis** contados da ciência das notificações supracitadas nos incisos I e II.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados integralmente ao **Fundo Municipal da Agricultura Familiar – FUMAF**.

§ 5º O notificado poderá apresentar **defesa administrativa**, por escrito, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da notificação de caráter punitivo.

Art. 6º. Encerrado o prazo de defesa ou de regularização, a SEMAR designará técnico responsável para verificar as condições da propriedade, observando:

- I – caso a irregularidade tenha sido resolvida, cessa o processo de notificação;
- II – persistindo a irregularidade, será mantida a suspensão e emitida a notificação correspondente.

Art. 7º. O religamento do fornecimento de água ocorrerá mediante comprovação da regularização e assinatura de **formulário de solicitação de religamento**, contendo identificação do produtor, do técnico responsável, e declaração de cumprimento integral das exigências.

§ 1º A SEMAR realizará a vistoria técnica no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis** após a solicitação.

§ 2º Confirmada a regularização, será autorizado o religamento.

§ 3º Persistindo a irregularidade, o pedido será indeferido, mantendo-se a suspensão.

Art. 8º. Os serviços de manutenção, operação e controle das casas de bomba e da rede de abastecimento serão executados exclusivamente por equipe técnica autorizada pela SEMAR.

§ 1º É vedada a qualquer pessoa não autorizada a realização de intervenções ou ajustes.

§ 2º O descumprimento acarretará **multa no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, atualizável por decreto, além de responsabilização civil e criminal.

§ 3º A fiscalização e registro das ocorrências competem à SEMAR.

§ 4º Os valores arrecadados serão destinados integralmente ao **FUMAF**.

Art. 9º-. Aos recursos provenientes das multas previstas nesta Lei constituem receita do **Fundo Municipal da Agricultura Familiar – FUMAF**, devendo ser aplicados prioritariamente em ações de manutenção, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água rural.

Art. 10. Das decisões administrativas caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, no prazo de **10 (dez) dias úteis** contados da ciência da decisão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO BAHIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2025.


ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
Prefeita Municipal